



Número: **0602768-64.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ARMANDO DIADOSK, CPF: 445.189.439-53, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Popular Socialista - PPS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ARMANDO DIADOSK DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	GILVANDO PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
ARMANDO DIADOSK (REQUERENTE)	GILVANDO PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86599 66	23/07/2020 09:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.162

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602768-64.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ARMANDO DIADOSK DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GILVANDO PEREIRA SILVA - OAB/PR79892

REQUERENTE: ARMANDO DIADOSK

ADVOGADO: GILVANDO PEREIRA SILVA - OAB/PR79892

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/2017 - CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS PRESTADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DOCUMENTOS RECEBIDOS COMO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA - PEDIDO DEFERIMENTO.

1.Prestação de contas final e documentos juntados no sistema SPCE e PJe após o trânsito em julgado da decisão que declarou as contas não prestadas, recebidos como requerimento de regularização do cadastro eleitoral, previsto no §1º do art.83 da Resolução TSE 23.553/2017.

2.Encaminhados os autos ao Setor Técnico e à Procuradoria Regional Eleitoral, e não sendo identificadas quaisquer irregularidades graves, deve-se anotar a regularização da situação cadastral do requerente, para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017.

3.Comprovada a licitude na destinação dos recursos do FEFC, observa-se que não há valores devidos a recolher. **Assim, tendo em vista o contido no §5º, inciso I, da Resolução, levanta-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, estabelecida no acórdão que declarou as contas não prestadas.**

4.Regularização deferida.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/07/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se da juntada de documentos, desacompanhados de petição ou nota explicativa, por **ARMANDO DIADOSKI**, após o trânsito em julgado do acórdão que declarou suas contas, relativas ao pleito de 2018, como não prestadas (ID. 5941066, ID 5036066 e ID 6715766).

2.Através do despacho de ID 5546616, foram remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que emitiu parecer técnico concluindo que não houve, nas contas apresentadas, irregularidades, indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como que restou comprovada a destinação lícita de recursos, oriundos do FEFC, doados pelo Diretório Nacional do Partido Político (ID 7723616).

3.A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela regularização do cadastro eleitoral, com a consequente concessão de certidão de quitação eleitoral ao requerente ao término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017 (ID. 7737316).

É o relatório.

VOTO

1.No caso em análise, **ARMANDO DIADOSKI** teve suas contas referentes à campanha eleitoral de 2018 julgadas como não prestadas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$5.000,00 ao Tesouro Nacional, em virtude da ausência de apresentação das contas e de documentos relativos à destinação dos valores recebidos do diretório nacional do partido político, oriundos de recursos do Fundo Especial - FEFC (ID 5036066).

2.Através da certidão de ID 5546616, observa-se que o acórdão nº55.177 que julgou as contas transitou em julgado em 13.11.19. Contudo, em 27.11.19, a parte apresentou procuração no sistema Pje e prestação de contas final e documentos no Sistema SPCE (ID 5534266 e ID5941066).



3. Ante a impossibilidade de alteração do julgamento, os autos foram encaminhados ao órgão técnico unicamente para as verificações do inciso V, do §2º, do artigo 83, da Resolução TSE nº23.553/17, que trata da **Regularização das contas não prestadas**.

4. Procedida a análise pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, emitiu **parecer técnico**(ID 7423616) informando que ficou comprovada a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada ou de origem não identificada.

5. O Setor Técnico apontou, ainda, a regularidade na destinação dos recursos públicos recebidos do Diretório Nacional do partido político, qual seja, R\$5.000,00 oriundos do Fundo Especial, bem como a ausência de irregularidade que não permita a regularização da situação cadastral atual do eleitor, qual seja a de não prestação das contas.

6. Dispõe o artigo 83 da Resolução TSE nº3.553, aplicável às prestações de contas das eleições 2018, que:

Art.83 - A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º - Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§2º - O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art.56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art.57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;



- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

§3º - Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts.33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§4º - Recolhidos os valores mencionados no §3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no §4º, do artigo 77, desta resolução.

§5º - A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e,

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no §4º deste artigo.

7.Como se vê do §2º do supracitado artigo 83 da Resolução, o requerimento de regularização pode ser formulado, para efeito da regularização de sua situação cadastral. Deve, entretanto, ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere.

8.No caso em análise houve a apresentação da prestação de contas final no sistema SPCE, com a juntada dos documentos previstos no artigo 56 da Resolução nestes autos de Prestação de Contas, sem a apresentação de petição requerendo a regularização.

9.Todavia, este Regional tem entendimento no sentido de que é possível proceder a regularização da situação cadastral do eleitor prestador nos próprios autos de prestação de contas (Acórdão nº56.000, PC nº0602451-66.2018.6.16.0000. Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 13.04.2020).

10.Nestas circunstâncias, recebo os documentos de ID 5534266 e ID5941066 como pedido de regularização do cadastro eleitoral do prestador.

11.Como já mencionado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional apurou a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada ou de origem não identificada, bem ainda a comprovação da destinação lícita dos valores públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 7423616).**Assim, resta sanada a irregularidade que ensejou a determinação no acórdão nº55.177 do recolhimento do valor de R\$5.000,00 aos cofres públicos do Tesouro Nacional.**

12.A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela regularização das contas (ID 7737316).



13.Não identificadas, assim, quaisquer irregularidades graves e cumprido o contido no inciso III do artigo 83 da Resolução, o caso é o de se deferir a regularização da situação cadastral do requerente, com efeitos ao término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017.

14.Ainda, comprovada a licitude na destinação dos recursos do FEFC, observa-se que não há valores devidos a recolher. **Assim, tendo em vista o contido no §º, inciso I, da Resolução, levanta-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, estabelecida na parte final do dispositivo do acórdão nº55.177 que declarou as contas não prestadas.**

15.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no inciso I, do artigo 83, da Resolução nº23.553/2017 do TSE, **DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentado por ARMANDO DIADOSKI, com o levantamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, estabelecida na parte final do dispositivo do acórdão nº55.177.**

16.Após o término da legislatura para a qual o requerente concorreu, levantem-se os impedimentos que o impeçam de obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso I, do §1º, do artigo 83, da Resolução TSE nº23.553/17.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602768-64.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: ARMANDO DIADOSK - Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANDO PEREIRA SILVA - PR79892

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 20.07.2020.

